



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000644-67.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado F. D. M. DOS SANTOS E AVELAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000644-67.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Juiz da causa: Arthur de Paula Gonçalves

Apelante: Ana Lucia de Oliveira

Apelado: F. D. M. dos Santos e Avelar

Voto n. 2369.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CLÍNICA ODONTOLÓGICA. Contrato de prestação de serviços. Execução de tratamento odontológico. Inadimplemento parcial da paciente. Laudo pericial produzido por *expert* nomeado pelo Juízo. Alegada parcialidade do perito e insuficiência técnica do laudo. Não comprovação. Ausência de impugnação oportuna. Preclusão consumativa. Validade da prova pericial. Regularidade da sentença. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ana Lucia de Oliveira** em face da r. sentença de fls. 174/179 que, em sede de ação de cobrança ajuizada por **F. D. M. dos Santos e Avelar**, julgou **procedente** a demanda principal, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.294,47, referente às parcelas em aberto dos serviços odontológicos efetivamente prestados. Ademais, julgou **improcedentes** os pedidos formulados na reconvenção, condenando a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, em razão da sucumbência total na ação e na reconvenção. Anoto que foi dado o valor de R\$ 5.294,47 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 184/188), sustenta a recorrente que o laudo pericial, adotado como fundamento principal da decisão, apresenta vícios graves que comprometem sua credibilidade e a validade do julgamento. Alega que o

expert não comprovou, de forma efetiva, a conclusão dos serviços odontológicos contratados, limitando-se a reproduzir informações fornecidas pela autora, sem análise crítica e técnica, o que violaria o princípio da imparcialidade previsto no art. 156 do CPC. Aponta, ainda, falhas metodológicas na apuração dos valores devidos, como a desconsideração de descontos e a ausência de documentação comprobatória de eventuais custos adicionais, bem como a inobservância de elementos probatórios apresentados pela apelante, que indicariam a existência de falhas nos implantes realizados e insatisfação com os serviços prestados.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 192/195), nas quais a apelada sustenta que a apelante inadimpliu parte substancial do valor ajustado, deixando de quitar quatorze parcelas do acordo, motivo pelo qual ajuizou a demanda. Alega que, em regular instrução processual, foi realizada prova pericial por profissional idôneo e imparcial, o qual concluiu, de forma categórica e fundamentada, pela inexistência de vícios ou falhas na execução dos serviços prestados, atestando que o tratamento foi realizado conforme as boas práticas da odontologia. Ressalta, ainda, que a apelante, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo, permaneceu inerte, o que indicaria sua anuência com as conclusões periciais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à verificação da existência, ou não, de falhas na prestação dos serviços odontológicos contratados pela ré junto à autora, bem como à validade e suficiência do laudo pericial produzido no curso da instrução para embasar a procedência do pedido de cobrança formulado na exordial. A apelante, inconformada com a sentença que julgou procedente a demanda, sustenta, em síntese, a nulidade da prova técnica por suposta parcialidade do *expert* judicial e por alegadas omissões na apuração dos fatos, as quais, segundo afirma, comprometeriam a regularidade do julgamento.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o laudo pericial, acostado às fls. 154/162, foi elaborado por profissional regularmente nomeado, cuja qualificação técnica restou comprovada, não havendo nos autos qualquer indício de parcialidade

ou de impedimento que infirmasse a higidez de sua atuação. Ressalte-se que o trabalho pericial apresentou fundamentação técnica consistente, exposta de forma clara, objetiva e devidamente alinhada aos princípios que regem a atividade pericial, notadamente a imparcialidade, a precisão e a completude, tendo logrado responder satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes e elucidado os pontos controvertidos constantes da demanda, inclusive aqueles veiculados em sede reconvenicional.

Verifico que o perito procedeu à análise criteriosa dos elementos clínicos, mediante a realização de exame direto da paciente, avaliação de imagens radiográficas, bem como exame indireto dos documentos constantes dos autos, tais como prontuários médicos, registros de atendimentos e laudos anteriores, concluindo, de forma peremptória, que os serviços odontológicos contratados foram devidamente executados, confeccionados e entregues em sua integralidade, com observância às boas práticas e aos procedimentos técnicos recomendados pela ciência odontológica, não se identificando qualquer falha, vício ou erro profissional apto a configurar inadimplemento contratual ou defeito na prestação do serviço.

Ademais, cumpre destacar que a parte ré foi devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 163), tendo, contudo, permanecido inerte até o decurso do prazo legal (fl. 173), circunstância que, ao contrário do que sustenta em sede recursal, não configura qualquer vício processual ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas revela, antes, aquiescência tácita ao conteúdo da prova técnica produzida. A ausência de impugnação específica e fundamentada compromete a pretensão recursal de desconstituir, em momento posterior, os fundamentos técnicos lançados pelo expert.

Nesse sentido, colaciono precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. Nulidade do laudo pericial – descabimento – preclusão - A não impugnação do laudo pericial no momento processual oportuno, torna preclusa a manifestação a esse respeito, não sendo cabível a rediscussão em sede de recurso - Litigância de má fé – configurada - as provas produzidas nos autos não

guardam relação com a narrativa exposta, tratando-se de alteração injustificável da verdade - mantida a condenação da apelante ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé. Sentença mantida. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1013152-94.2023.8.26.0066; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

O teor do laudo pericial, ademais, é claro ao afastar a existência de qualquer anomalia nos serviços odontológicos prestados. Destaca-se do parecer técnico a conclusão lançada: *“Os serviços propostos pela clínica foram executados, confeccionados e entregues em sua totalidade de acordo com as boas práticas da odontologia, sem indicação de falhas ou vícios. Sobre a alegação de dor pela paciente, nem os exames de imagem e nem o exame clínico indicaram uma causa específica. Consta no prontuário a queixa de dor, o ajuste da prótese e a indicação de medicamento em 20-04-2024 e a indicação de retorno para ajustes caso o problema persistisse. Houve um retorno em 15-01-2024 e, segundo o prontuário, não houve queixa de dor. Salvo novos fatos ou exames devidamente documentados, as próteses estão em uso e em boas condições e não há indícios de problemas causados pelas mesmas. Como o exame clínico pericial não é um ato de acompanhamento de paciente, tais conclusões podem ser alteradas com a apresentação de novos fatos e exames devidamente documentados, e este perito continua à disposição do juízo para maiores esclarecimento”* (fls. 161/162).

Dessa forma, à míngua de elementos que infirmem a robustez e a coerência do laudo pericial, não se vislumbra qualquer equívoco na r. sentença recorrida, que bem apreciou o conjunto probatório e extraiu, com acerto, as conclusões pertinentes.

A alegação genérica de insatisfação subjetiva da paciente, desprovida de lastro técnico ou documental, não é hábil para elidir a força probatória do parecer pericial produzido por profissional de confiança do juízo, cuja credibilidade permanece incólume. Inexistindo comprovação de erro profissional ou inadimplemento contratual, é de rigor a manutenção da condenação da ré ao pagamento dos valores incontroversamente devidos, conforme pactuado

contratualmente.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de R\$ 2.000,00, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica